

PROCESSO Nº: 001/0708/002.227/2019

EDITAL Nº: 040/2019

MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para adequações da área fabril do prédio Influenza (P-59) afim de otimizar e modernizar a estrutura da fábrica.

ASSUNTO: Análise do recurso administrativo interposto pela proponente RAC ENGENHARIA S/A.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 001/2020

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa RAC ENGENHARIA S/A contra a classificação da empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

1- BREVE HISTÓRICO

A licitação foi realizada através da modalidade de ato convocatório e seguiu o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 5º, I do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, vigente à época da realização do procedimento licitatório, e subsidiariamente pela lei nº 8.666/93 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A primeira sessão pública ocorreu em 06/01/2020 na qual os licitantes (RAC ENGENHARIA, SOLUFARMA DO BRASIL e ENGEKO ENGENHARIA) após o devido credenciamento apresentaram os envelopes nº 01 – contendo as propostas comerciais e os envelopes nº 02 – contendo os documentos de habilitação. As empresas foram provisoriamente classificadas sendo: (i) ENGEKO ENGENHARIA, pelo valor total de R\$ 12.874.384,47; (ii)

RAC ENGENHARIA pelo valor de R\$ 15.539.776,48 e (iii) SOLUFARMA DO BRASIL pelo valor de R\$ 16.937.852,65; e a sessão foi suspensa para que a Comissão pudesse realizar a análise da documentação apresentada no envelope 01 – Proposta.

A sessão pública foi retomada em 08/01/2020, com o julgamento da documentação apresentada na sessão anterior e todos os proponentes foram classificados. Assim, manteve-se a ordem classificatória da sessão anterior.

Inconformadas com a decisão da Comissão a empresa **RAC ENGENHARIA** interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, ora em análise. Por sua vez a licitante **ENGEKO ENGENHARIA**, apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso que também será apreciada no presente parecer.

2- DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O Edital prevê, na Cláusula Nona, em especial no item 9.4, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a publicação da ata final de classificação do certame ocorreu em 08/01/2020, e considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis, as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 15/01/2020.

Considerando que a ora recorrente utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpôs recurso em 15/01/2020, portanto no prazo regulamentar, o mesmo deverá ser recebido, posto sua tempestividade. Com relação às CONTRARRAZÕES, considerando a publicação do recurso interposto em 15/01/2020, e sua apresentação em 17/01/2020, deve ser recebido posto sua tempestividade.

3- DAS RAZÕES DO RECURSO

Em relação ao recurso interposto pela RAC ENGENHARIA, em síntese as razões indicam:

- (i) apresentação de itens da planilha sem o devido preenchimento; (ii) itens de planilha sem a indicação de mão de obra e material, ou seja zerado; (iii) omissão na apresentação de planilha de HVAC; (iv) alteração dos modelos de planilhas apresentados na licitação;

4- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em suas contrarrazões, a recorrida ENGEKO ENGENHARIA alega em síntese:

- (i) fato que a luz do item 7.2.2. do edital perdem força os argumentos da recorrente, posto que o próprio item mencionado prevê a possibilidade de ajuste das planilhas, desde que não haja majoração do preço ofertado.

5 - NO MÉRITO

5.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre

as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os **artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale a lição da Ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). “
(Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: ATLAS, 2001, p.299)

5.2 – DA ANÁLISE DAS PLANILHAS QUANTITATIVAS APRESENTADAS PELA RECORRIDA

O edital em seu item 7.2 estabelece os critérios para análise da documentação apresentada no envelope 01 – PROPOSTA e também os critérios para desclassificação em seu item 7.3.

Pois bem,

(i) Com relação aos itens de planilha evidenciados sem o preenchimento de valores unitários e totais, foi verificado e constatado que os itens zerados são materiais em itens de serviços, ou seja, a execução compete meramente a não de obra e estão corretos o preenchimento.

(ii) Em nova análise realizada nas planilhas quantitativas apresentadas pela ENGEKO ENGENHARIA, foi realmente constatado a ausência da planilha de HVAC (Nº DOCUMENTO DI-01405-PB-HV-LM-0001) referente ao escopo do STA-05 e STA-12, porém em atendimento ao item 7.2.2. do edital *“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto”* tal oportunidade deverá ser concedido, considerando que a Comissão de Licitações não conferiu o direito a ora recorrida. Desta forma, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a ENGEKO ENGENHARIA **poderá ajustar suas planilhas desde que não haja majoração do preço proposto**, assegurando assim os princípios da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

(iii) o mesmo conceito do item anterior deverá ser aplicado ao erro de preenchimento na planilha de Automação (Nº DOCUMENTO DI-00059-PB-GE-LI-0001_02, visto que tais itens foram apresentados pela Fundação Butantan na presente licitação, porém não foram quantificados.

(iv) A alegação da recorrente RAC ENGENHARIA de realização de julgamento com base em contratações passadas não merece reconhecimento, visto que os editais bem como as contratações não trazem

nenhuma semelhança, onde questões relacionada aos editais devem ser realizadas antes do início da sessão, conforme estabelecido no § 1º Art. 41 da lei 8.666/93 *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”* onde também é reconhecido pela própria recorrente em suas razões pagina 03 *“Visto que nenhuma outra ressalva foi feita antes da abertura do edital, restam claras as necessidades de atendimento a este, por parte de todas as participantes”*

(v) Para a alegação da recorrente de inexecutabilidade de preços da recorrida, tal análise é realizada em estrita conformidade com o estabelecido no item 7.3.4. do edital, ou seja, a diferença apontada de 4% “média” não caracteriza motivo para desclassificação, pois o valor apresentado pela recorrida é 14,8% inferior ao valor orçado pela contratante.

6 – CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões de recurso interposto pela recorrente (RAC ENGENHARIA), bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante (ENGEKO ENGENHARIA), INDEFIRO o recurso administrativo interposto e DETERMINO a abertura do prazo de dois dias uteis a contar da publicação desta decisão, para o cumprimento por parte da ENGEKO ENGENHARIA do estabelecido no item 7.2.2 do edital, ou seja, a proponente deverá apresentar suas planilhas quantitativas revisadas sem majoração do valor a Comissão de Licitações no Centro Administrativo da FUNDAÇÃO BUTANTAN, localizado na Avenida da Universidade, 210 – Cidade Universitária – São Paulo/SP para realização das

análises, onde o resultado e planilhas revisadas serão apresentados em sessão pública a ser realizada, cuja data e horário será informado no site que o edital foi divulgado, bem como na imprensa oficial.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitações

